

Bruxelas, 28 de agosto de 2020
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2020/0208 (NLE)**

**10274/20
ADD 1**

PECHE 205

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Jordi AYET PUIGARNAU, diretor
data de receção:	28 de agosto de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 436 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 436 final - ANEXO.

Anexo: COM(2020) 436 final - ANEXO

Bruxelas, 28.8.2020
COM(2020) 436 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico

TAC APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NAS ZONAS EM QUE EXISTEM TAC, POR ESPÉCIE E POR ZONA

Os quadros que se seguem estabelecem os TAC e as quotas (em toneladas de peso vivo, salvo indicação em contrário) por unidade populacional, assim como as condições que lhes estão associadas no plano funcional.

Salvo indicação em contrário, as referências às zonas de pesca são referências às zonas CIEM.

As unidades populacionais de peixes são indicadas por ordem alfabética dos nomes científicos das espécies.

Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns.

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Clupea harengus</i>	HER	Arenque
<i>Gadus morhua</i>	COD	Bacalhau
<i>Pleuronectes platessa</i>	PLE	Solha
<i>Salmo salar</i>	SAL	Salmão-do-atlântico
<i>Sprattus sprattus</i>	SPR	Espadilha

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 30-31 (HER/30/31.)
Finlândia	53 306		
Suécia	11 712		
União	65 018		
TAC	65 018	TAC de precaução	

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 22-24 (HER/3BC+24)
Dinamarca	221		
Alemanha	869		
Finlândia	0		
Polónia	205		
Suécia	280		
União	1 575		
TAC	1 575	TAC analítico	
		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 25-27, 28.2, 29 e 32 (HER/3D-R30)
Dinamarca	2 146		
Alemanha	569		
Estónia	10 960		
Finlândia	21 393		
Letónia	2 705		
Lituânia	2 848		
Polónia	24 304		
Suécia	32 626		
União	97 551		
TAC	Sem efeito	TAC analítico	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisão 28.1 (HER/03D.RG)
Estónia	18 216		
Letónia	21 230		
União	39 446		
TAC	39 446	TAC analítico	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 25-32 (COD/3DX32.)
Dinamarca	137 (1)(2)		
Alemanha	54 (1)(2)		
Estónia	13 (1)(2)		
Finlândia	10 (1)(2)		
Letónia	51 (1)(2)		
Lituânia	33 (1)(2)		
Polónia	159 (1)(2)		
Suécia	138 (1)(2)		
União	595 (1)(2)		

TAC	Sem efeito	TAC de precaução
		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Em derrogação do primeiro parágrafo, as operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica podem ser dirigidas ao bacalhau desde que essas investigações sejam realizadas em plena conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

(²) De 1 de maio a 31 de agosto, é proibida a pesca desta quota nas subdivisões 25 e 26.

Em derrogação do primeiro parágrafo, podem ser realizadas operações de pesca, exclusivamente para fins de investigação científica, desde que essas investigações sejam realizadas em plena conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Em derrogação do primeiro parágrafo, esse período de encerramento não se aplica aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, com palangres (incluindo os fundeados e os derivantes), linhas de mão e toneiras ou artes passivas similares em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta de marear oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes. Os capitães desses navios de pesca asseguram a possibilidade de acompanhamento da sua atividade de pesca em qualquer momento pelas autoridades de controlo do Estado-Membro.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Subdivisões 22-24 (COD/3BC+24)
Dinamarca	1 481 (¹)(²)		
Alemanha	725 (¹)(²)		
Estónia	33 (¹)(²)		
Finlândia	29 (¹)(²)		
Letónia	123 (¹)(²)		
Lituânia	80 (¹)(²)		
Polónia	396 (¹)(²)		
Suécia	528 (¹)(²)		
União	3 395 (¹)(²)		
TAC	3 395 (¹)(²)	TAC analítico	
		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(¹) Na subdivisão 24 exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota na subdivisão 24.

Em derrogação do primeiro parágrafo, as operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação

científica podem ser dirigidas ao bacalhau desde que essas investigações sejam realizadas em plena conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Em derrogação do primeiro parágrafo, a pesca desta quota na subdivisão 24 é permitida aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, com palangres (incluindo os fundeados e os derivantes), linhas de mão e toneiras ou artes passivas similares em zonas situadas até seis milhas marítimas medidas a partir das linhas de base em águas de profundidade inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta de marear oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes. Os capitães desses navios de pesca asseguram a possibilidade de acompanhamento da sua atividade de pesca em qualquer momento pelas autoridades de controlo do Estado-Membro.

(²) É proibida a pesca desta quota nas subdivisões 22 e 23 de 1 de janeiro a 31 de março e na subdivisão 24 de 1 de maio a 31 de agosto.

Em derrogação do primeiro parágrafo, podem ser realizadas operações de pesca, exclusivamente para fins de investigação científica, desde que essas investigações sejam realizadas em plena conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Em derrogação do primeiro parágrafo, esse período de encerramento não se aplica aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, com palangres (incluindo os fundeados e os derivantes), linhas de mão e toneiras ou artes passivas similares nas subdivisões 22 e 23 em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta de marear oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes e na subdivisão 24 em zonas situadas até seis milhas marítimas medidas a partir das linhas de base onde a profundidade da água seja inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta de marear oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes. Os capitães desses navios de pesca asseguram a possibilidade de acompanhamento da sua atividade de pesca em qualquer momento pelas autoridades de controlo do Estado-Membro.

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 22-32 (PLE/3BCD-C)
Dinamarca	4 939		
Alemanha	549		
Polónia	1 034		
Suécia	372		
União	6 894		
TAC	6 894	TAC analítico É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.	

Espécie:	Salmão-do-atlântico <i>Salmo salar</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 22-31 (SAL/3BCD-F)
Dinamarca	19 582 ⁽¹⁾		
Alemanha	2 179 ⁽¹⁾		
Estónia	1 990 ⁽¹⁾⁽²⁾		

Finlândia	24 417 ⁽¹⁾
Letónia	12 455 ⁽¹⁾
Lituânia	1 464 ⁽¹⁾
Polónia	5 940 ⁽¹⁾
Suécia	26 469 ⁽¹⁾

União 94 496 ⁽¹⁾

TAC Sem efeito

TAC de precaução

Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Expresso em número de peixes.

⁽²⁾ Condição especial: nas águas da União da subdivisão 32 (SAL/*3D32) só podem ser pescados até 25 % desta quota e não mais do que 500 espécimes.

Espécie:	Salmão-do-atlântico <i>Salmo salar</i>	Zona:	Águas da União da subdivisão 32 (SAL/3D32.)
Estónia	893 ⁽¹⁾		
Finlândia	7 821 ⁽¹⁾		
União	8 714 ⁽¹⁾		

TAC Sem efeito

TAC de precaução

⁽¹⁾ Expresso em número de peixes.

Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 22-32 (SPR/3BCD-C)
Dinamarca	20 730		
Alemanha	13 133		
Estónia	24 072		
Finlândia	10 851		
Letónia	29 073		
Lituânia	10 517		
Polónia	61 697		
Suécia	40 074		
União	210 147		

TAC Sem efeito

TAC analítico

É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.
